PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Referente ao processo n.°183 – CGM 01/22, o qual trata do Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Carlos Eduardo Müller, referente ao exercício de **2019**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.° 221/2021

Membros nomeados pela Portaria n.°022/2022:
Presidente – Vereador Ari Arnaldo Müller (PP)
Relatora – Vereadora Camila de Oliveira (Republicanos)
Membro – Vereador Juarez Vieira da Silva (PTB)

Objetivo

Avaliar o Parecer n.°21.064 referente ao Processo n. 03740-02.00/19-7 do Tribunal de Contas do Estado.

Relatório

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1° e 2° da Constituição Federal é competência da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Importante destacar que a Lei Estadual n.° 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, bem como, por esta Comissão Especial que proferirá parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas, que será apreciado pela Comissão, que apresentará projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, em consonância com as suas conclusões, que será encaminhado ao Plenário, para discussão e deliberação.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório Consolidado sobre Contas de Governo do exercício financeiro de 2019, realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/ Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, concluiu pela manutenção dos seguintes apontamentos:

> ***"6. – DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, conforme se demonstra nas peças 3044175 e 3044176. Está sendo descumprido o seguinte requisito: - Item 19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI (peça 3110103, pp.11/12).***

[...]

"8.2.2.1 Ajustes da Despesa com Pessoal. A equipe técnica deste Tribunal de Contas adicionou à Despesa Total com Pessoal o montante de R$935.091,28, provavelmente de diferença entre o valor do impacto da Revisão Salarial Anual, informando pelo Jurisdicionado no item 5.2.11 do RVE 12º/2019 (R$4.020.339,26, peça 2573422, págs. 20 e 44) e o impacto apurado pela equipe de auditoria (R$3.085.247,98, peça 3048432), no qual foram desconsideradas as naturezas de despesas deduzidas de forma automática pelo PAD, para cálculo do índice da despesa com pessoal, no item 5.2.2 do RVE 12º/2019. Para cálculo do impacto da Revisão Salarial Anual, utilizou-se os índices concedidos pelas Leis Municipais nº 6.434/2018 (peça 3107921) e 6.572/2019 (peça 3107925), sem a inclusão do índice de aumento real, concedido pela Lei 6.572/2019. Assim, verifica-se incorreção no cálculo do percentual da Despesa Total com Pessoal, em desconformidade à Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2018, Anexo I, Modelo 2 (peça 3110103, p.23).

[...]

8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro - A) Valores Restituíveis. O Município não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso 8001 – Extraorçamentário para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante (Insuficiência de R$204.710,77). Entretanto, evidencia-se a disponibilidade financeira no Recursos Livre – 0001, para a cobertura dos mesmos. Ainda, com base no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE da entidade da administração indireta FUNDARTE – FUND. MUN. DE ARTES DE MONTENEGRO (peça 2532190) e os dados constantes do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, constata-se que não há disponibilidade financeira do recurso 8001 – Extraorçamentário, para cobertura dos valores restituíveis, inscritos no Passivo Circulante, evidenciado também à utilização do montante de R$10.195,01, de propriedade de terceiro, desviando sua finalidade,

> ***que é o pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros. Assim, conclui-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entres jurisdicionados pela Lei Federal nº 4.320/64 em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) – peça 3110103, pp. 27/28.***
>
> *[...]*
>
> ***9.1.3 – Educação Infantil. Não houve à universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 a 5 anos de idade (taxa de atendimento de 88,32%), desatendendo ao disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 3110103, pp. 33/35).***
>
> *[...]*

Na continuidade, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, sendo que o administrador prestou esclarecimentos, acompanhados de documentação tida como probante. O Órgão opinou nos seguintes termos:

> *[...]*
>
> *1º **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Carlos Eduardo Müller (Prefeito), com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.*
>
> *2º **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados*

nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;

Assim o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu o Parecer nº 20.553, que decidiu:

*"- Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal de **Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **Carlos Eduardo Müller**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009, de 19de março de 2014; recomendando ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas nesse processo e adote medidas relativas visando à sua regularização.*

*- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal."*

Recebidos os autos por esta Comissão Especial, a mesma abriu os trabalhos no dia 07 de junho de 2022, após - em atenção ao art. 227, II, do Regimento Interno – comunicou o administrador da abertura do processo de julgamento de contas, no dia 27 de junho de 2022. Não houve manifestações do administrador, vindo, então, os autos conclusos a esta Relatora.

Conclusão da Relatora

No uso dos atributos, como Relatora desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer n.°21.064 sobre o Processo n.°03740-0200/19-7 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; levando em consideração os apontamentos observados, concluo:

- Pela *aprovação das contas de governo do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2019*, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo.**

Assim sendo, indico a aprovação das contas de governo *do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2019.* Aprovando na íntegra, por consequência, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), alertando ao atual gestor da necessidade evitar reincidência dos apontes criticados pelo Tribunal.

Montenegro, 22 de agosto de 2022.

Camila de Oliveira

Vereadora Camila de Oliveira
Relatora da Comissão